



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ___/NOVEMBRO/2016.
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - Nº. 0027216-97.2007.8.14.0301.
COMARCA: BELÉM/PA.
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA.
ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA E OUTRO.
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.
SENTENCIADO/APELADOS: MARIA HELENA LIMA MONTEIRO E OUTROS.
PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270.
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. JULGAMENTO REALIZADO PELA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO POR GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL QUE ENTENDIA PELA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO, POR FORÇA DO ART. 543-B, §1º DO CPC, ATÉ O PRONUNCIAMENTO EM DEFINITIVO DO STF. PROCESSO ENCAMINHADO À CÂMARA JULGADORA PARA A APLICAÇÃO DA DECISÃO PARADIGMA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 686). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC/73. ANÁLISE. A SITUAÇÃO POSTA NESTES AUTOS CONSISTE EM VERIFICAR, NOS MOLDES DO ART. 1.039 DO CPC/2015 (ART. 543-B, §3º, DO CPC/73), A EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO N. 107.901, PUBLICADO EM 18/05/2012, DIANTE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RECURSO PARADIGMÁTICO – RE 745.811/PA. IN CASU, OS DISPOSITIVOS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO N. 107.901, EM RELAÇÃO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL e ART. 132, XI e 246 DO RJU – LEI N. 5.810/1994) FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS, RESPECTIVAMENTE, EM DECISÕES PROFERIDAS PELO STF, NO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMÁTICO (RE 745.811 RG/PA) E DO PLENO DO TJPA (ACÓRDÃO N. 156.967, JULGADO EM 09.03.2016, PROCESSO N. 000107-29.2013.8.14.0000). SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DOS REFERIDOS PRECEDENTES, REFORMA-SE O ACÓRDÃO N. 107.901, PUBLICADO EM 107.901, DECLARANDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 132, XI E 246 DA LEI N. 5.810/94 E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DIANTE DA VIOLAÇÃO A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 61, §1º, II, 'a', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 1.039 DO CPC. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA PELO ESTADO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e aplicando-se o disposto no 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme orientação da Presidência do TJPA (fls. 551), seguindo a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno do TJPA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso paradigmático – RE 745.811/PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 132, XI e 246 da Lei n. 5.810/94, bem como fundamentado no RE 628.573, encaminhando o voto realinhando ao novo entendimento do TJPA e do STF, para JULGAR PROCEDENTE a apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, negando, portanto, o pedido dos autores.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios ao demandado, arbitrados mediante apreciação equitativa às circunstâncias do caso, segundo os critérios do art. 85, §4º, inciso III do CPC/2015, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando tal cobrança suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que perdurem as condições materiais que permitiram a concessão da justiça gratuita.

Em respeito aos princípios da Segurança Jurídica e da boa fé, o presente decisum terá efeito a partir



educação especial pelos autores até o presente julgado.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA e pelo ESTADO DO PARÁ perante esta corte de justiça, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA HELENA LIMA MONTEIRO e outros, atacando a sentença de fls. 345/350 do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 3.ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial, condenando o Réu a pagar a gratificação de 50% aos professores autores da ação, bem como aos valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (Súmula 85, STJ c/c art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32), excluindo a autora GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA (fls. 58), por não exercer o magistério diretamente relacionado com os portadores de necessidades especiais.

Quanto ao pedido de incorporação da gratificação para fins de aposentadoria, JULGO-O IMPROCEDENTE, por falta de amparo legal e fático, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 414/418, proferi decisão monocrática, negando seguimento ao Recurso protocolizado pelo Estado do Pará e dando provimento ao recurso protocolizado por GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA.

Deste decisum, o Estado do Pará ingressou com Agravo Regimental, que após ter sido recebido como agravo interno, foi devidamente julgado pela 5ª Câmara Cível Isolada, assim como os Embargos de Declaração protocolizados, gerando, respectivamente os acórdãos 107.901 (fls. 446/451) e 109.771 (fls. 481/483).

Após, foram devidamente protocolados pelo Estado do Pará o Recurso Especial (fls. 500/507), que teve o seu seguimento negado (fls. 547/548v) e o Recurso Extraordinário (fls. 485/496), cuja a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, naquela época, determinou o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte (fls. 549).

Às fls. 551 encontra-se despacho da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, aduzindo que considerando que os acórdãos recorridos concederam a segurança impetrada, reconhecendo direito previsto no mesmo art. 132, XI, do RJU, objeto da decisão paradigmática, por imposição da regra contida no §3º do art. 543-B, do CPC, encaminhando o processo à Câmara Julgadora, para os fins da referida regra.

Com a remessa dos referidos autos à 5ª Câmara Cível Isolada aduzi a existência de um Incidente de Inconstitucionalidade sobre o presente tema, de Relatoria da Exma. Desa. Edinea Oliveira Tavares, o qual se encontrava pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno, motivo pelo qual determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do incidente, bem como que fosse oficiado à Nobre Relatora sobre o andamento deste incidente, protocolizado perante o Tribunal Pleno (fls. 553).

Certidão de fls. 556 aduzindo que não houve resposta do ofício n. 1497/2015.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO



Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. JULGAMENTO REALIZADO PELA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO POR GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL QUE ENTENDIA PELA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO, POR FORÇA DO ART. 543-B, §1º DO CPC, ATÉ O PRONUNCIAMENTO EM DEFINITIVO DO STF. PROCESSO ENCAMINHADO À CÂMARA JULGADORA PARA A APLICAÇÃO DA DECISÃO PARADIGMA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 686). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC/73. ANÁLISE. A SITUAÇÃO POSTA NESTES AUTOS CONSISTE EM VERIFICAR, NOS MOLDES DO ART. 1.039 DO CPC/2015 (ART. 543-B, §3º, DO CPC/73), A EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO N. 107.901, PUBLICADO EM 18/05/2012, DIANTE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RECURSO PARADIGMÁTICO – RE 745.811/PA. IN CASU, OS DISPOSITIVOS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO N. 107.901, EM RELAÇÃO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL e ART. 132, XI e 246 DO RJU – LEI N. 5.810/1994) FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS, RESPECTIVAMENTE, EM DECISÕES PROFERIDAS PELO STF, NO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMÁTICO (RE 745.811 RG/PA) E DO PLENO DO TJPA (ACÓRDÃO N. 156.967, JULGADO EM 09.03.2016, PROCESSO N. 000107-29.2013.8.14.0000). SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DOS REFERIDOS PRECEDENTES, REFORMA-SE O ACÓRDÃO N. 107.901, PUBLICADO EM 107.901, DECLARANDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 132, XI e 246 DA LEI N. 5.810/94 E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DIANTE DA VIOLAÇÃO A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 61, §1º, II, 'a', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 1.039 DO CPC. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA PELO ESTADO CONHECIDA E PROVIDA.

Transcrevo inicialmente o disposto no art. 543-B do CPC/73, in verbis quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Dito isto, destaco também o §3º do supramencionado dispositivo, segundo o qual julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. De ressaltar que este dispositivo foi mantido na novel legislação processual cível, segundo o qual Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou as decidirão aplicando a tese firmada (Art. 1039 do CPC/2015).

Assim, tendo a Presidência deste Egrégio Tribunal encaminhado os presentes autos à Turma Julgadora, por entender que a referida matéria já havia sido examinada sob o enfoque da Repercussão Geral (Tema n. 686 – RE 748.811), passo a realizar a sua devida análise.

E ao realizar a reanálise da matéria, na forma do art. 543-B, §3º do CPC (art. 1.039 do CPC/2015), destaco que antes do supracitado julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745.811 RG/PA), o entendimento do TJPA era pela existência de direito líquido e certo de que os servidores do Estado do Pará recebessem o adicional de educação especial, nos termos do art. 31, XIX da Constituição Estadual e dos arts. 132, XI e 246 do RJU.

Entretanto, no julgamento do Recurso Paradigmático – RE 745.811, o STF declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n. 5.810/94, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para a edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, §1º, II 'a', da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo referido precedente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de



normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.(RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013).

A par deste julgamento, transcrevo acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0000107-29.2013.8.14.0000, na Sessão realizada no dia 09.03.2016, no Tribunal Pleno, de minha Relatoria, que reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n. 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, 'a', da Constituição Federal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE "De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual? (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, "c" e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE "são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria? (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL "Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25)? (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (TJPA. 2016.00898419-45, 156.937, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL



De ressaltar que o referido acórdão encontra-se baseada também em decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628.573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Neste sentido, transcrevo referida decisão monocrática:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em consonância com o disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e nos arts. 132 XI, e 246 da Lei Estadual 5.810/94, deferiu aos recorridos o direito à gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, por atuarem na área da educação especial. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 37, caput; 61, § 1º, II, a e c; 63, I; 208, caput, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifesta-se pelo provimento do recurso. A matéria passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA (RG), Rel. Min. Gilmar Mendes. A ementa do acórdão está assim redigida: Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor Público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. Isso posto, tendo em conta os motivos determinantes do precedente acima transcrito, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formalizado na inicial. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski – Relator. (RE 628573, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/05/2014, publicado em DJe-104 DIVULG 29/05/2014 PUBLIC 30/05/2014)

Ademais, constato que em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, ao aplicar a sistemática do art. 543-B, §3º do CPC/73 (art. 1.039 do CPC/2015), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará. 3. Segurança denegada. (TJPA. 2016.00938589-09, 156.980, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-09, Publicado em 15.03.2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. 1 - A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do art. 1.039 do Novo CPC (art. 543-B, §3º, do CPC anterior), possível existência de posicionamento contrário ao adotado pelo STF no recurso paradigmático - RE 745811/PA pelo posicionamento consignado nos fundamentos do acórdão 108.240, publicado em 29.05.2012; 2 ? In casu os dispositivos que fundamentaram a procedência do pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais em decisões posteriores do STF proferido no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG/PA e do Pleno do TJE/PA, em Sessão realizada em 09.03.2016; 3 - Seguindo a orientação dos referidos precedentes, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, diante da violação a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, conforme o estabelecida no art. 61, § 1º, II, ?a?, da Constituição Federal; 4 ? Denega-se a segurança aos impetrantes, julgando improcedente o pedido de gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, na forma do art. 1.039 do Novo CPC. (TJPA. 2016.01179705-87, 157.580, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-23, Publicado em 31.03.2016).



De ressaltar que referido entendimento também está sendo aplicado por outras Câmaras do TJPA, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. ALEGADA DECADÊNCIA DO WRIT. REFUTADA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI ESTADUAL 5.810/94 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

(TJPA. 2016.03175456-62, 162.918, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-02, Publicado em 10.08.2016).

AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. 1 - A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do art. 1.039 do Novo CPC (art. 543-B, §3.º, do CPC anterior), a existência de prejudicialidade do entendimento proferido no acórdão n.º 111.922, publicado em 14.09.2012, diante do julgamento proferido pelo STF no recurso paradigmático - RE 745811/PA;

2 - In casu os dispositivos que fundamentaram o acórdão n.º 111.922 em relação a procedência do pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram posteriormente declarados inconstitucionais, respectivamente, em decisões proferidas pelo STF no julgamento do recurso paradigmático (RE 745.811 RG/PA) e do Pleno do TJE/PA (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000); 3 - Seguindo a orientação dos referidos precedentes, reforma-se o Acórdão n.º 111.922, publicado em 14.09.2012, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, diante da violação a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, *in fine*, da Constituição Federal, julgando improcedente o pedido de gratificação por exercício de atividade na área de educação especial, na forma do art. 1.039 do Novo CPC; 4 - Agravo interno acolhido, aplicando o entendimento consignado no precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745811 RG/PA), reformando o acórdão n.º 111.922, publicado em 14.09.2012, para julgar improcedente o pedido de gratificação de educação especial.

(TJPA. 2016.01948977-95, Relatora DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-19, Publicado em 19.05.2016).

Desta forma, constata-se que as normas jurídicas que fundamentaram o acórdão n.º 107.901, publicado em 18/05/2012, foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Pleno do TJPA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam aumento de remuneração do funcionalismo público.

ASSIM, aplicando-se o disposto no 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme orientação da Presidência do TJPA (fls. 551), seguindo a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno do TJPA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso paradigmático – RE 745.811/PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 132, XI e 246 da Lei n. 5.810/94, bem como fundamentado no RE 628.573, encaminho o voto realinhando ao novo entendimento do TJPA e do STF, para JULGAR PROCEDENTE a apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, negando, portanto, o pedido dos autores.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios ao demandado, arbitrados mediante apreciação equitativa às circunstâncias do caso, segundo os critérios do art. 85, §4º, inciso III do CPC/2015, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando tal cobrança suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que perdurem as condições materiais que permitiram a concessão da justiça gratuita.

Em respeito aos princípios da Segurança Jurídica e da boa fé, o presente decisum terá efeito a partir deste momento, resguardando-se, portanto, os valores já recebidos a título de gratificação de educação especial pelos autores até o presente julgado.

É como o voto.

Belém/PA, 10 de novembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160455467246 Nº 167454



00272169720078140301



20160455467246

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: